

# ICMS - Desmembramentos da ADC 49

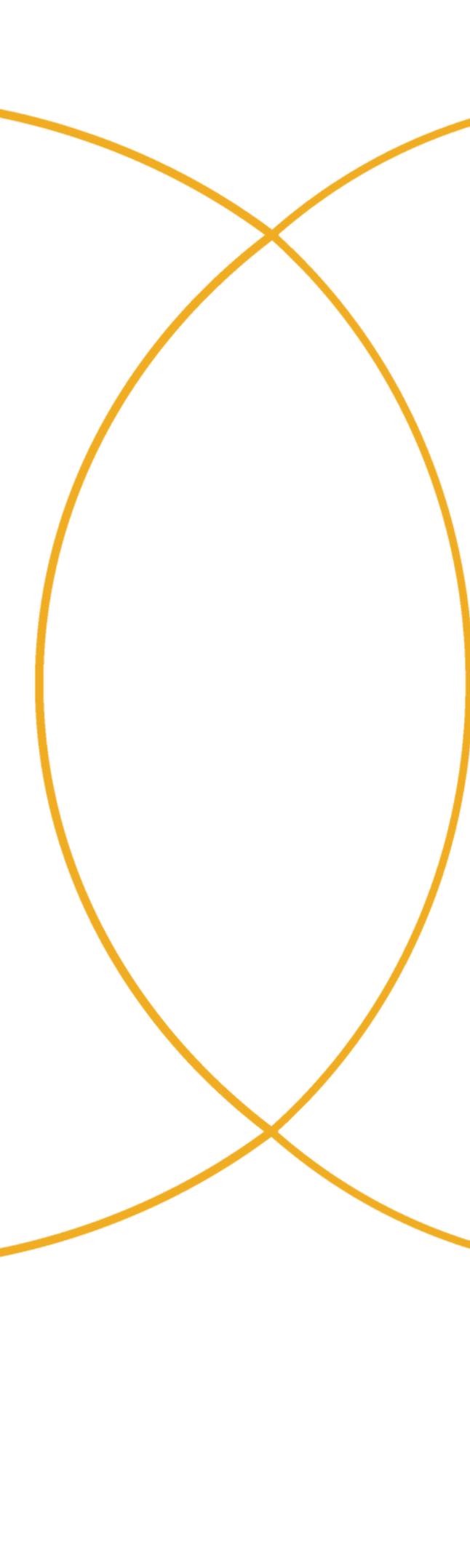
DeVivo   
Castro  
Advogados

## **Convênio ICMS 178/2023, de 01.12.2023**

- obrigatoriedade da transferência dos créditos de ICMS do estabelecimento de origem para o de destino;
- a cada operação interestadual de transferência de mercadorias, o remetente indica o valor do crédito a ser transferido no campo de destaque do ICMS na Nota Fiscal;

**Arraste para o lado**



- 
- o remetente efetua o lançamento a débito e registra no “Registro de Saídas”;
  - o destinatário lança o crédito e registra no “Registro de Entradas”

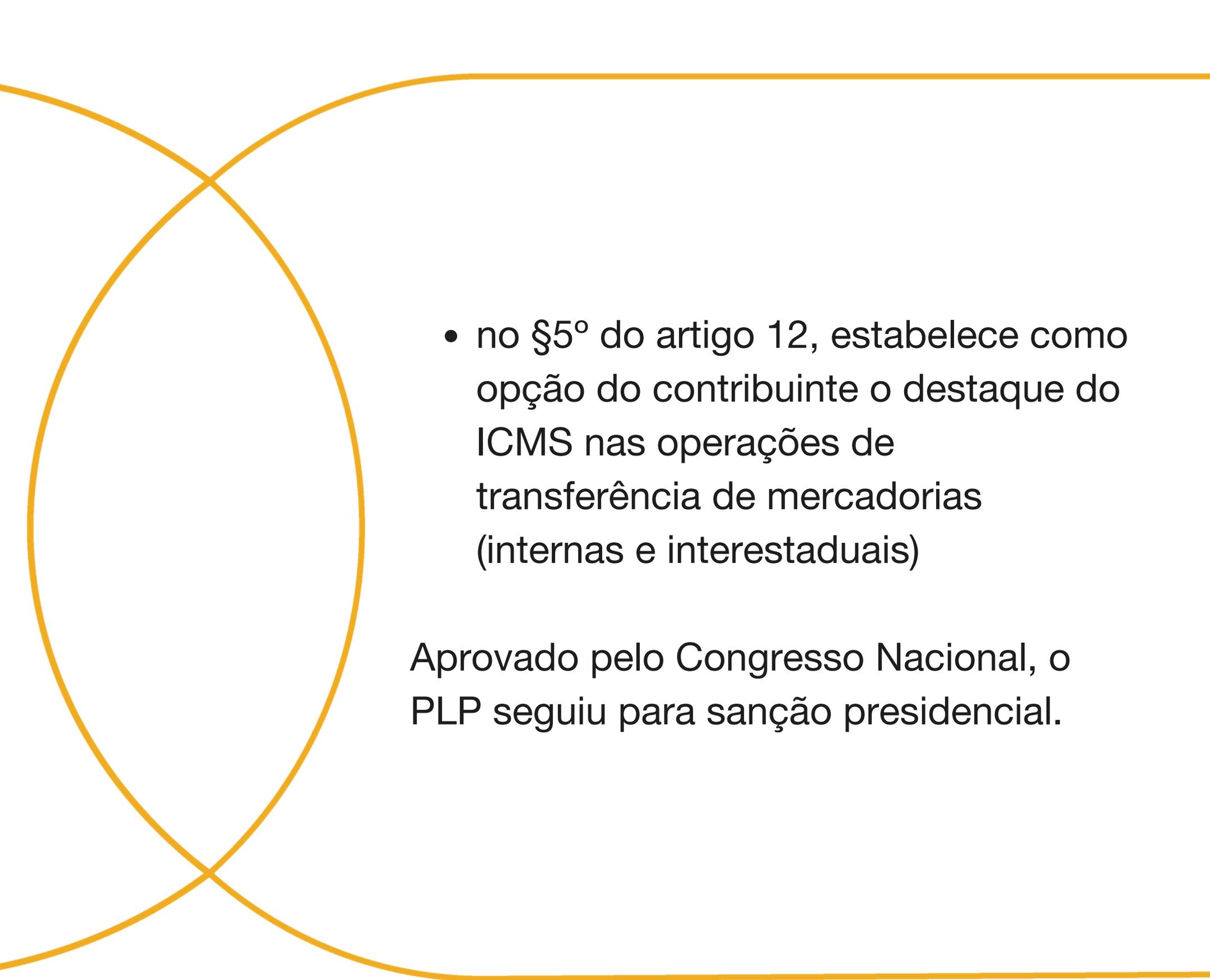
Convênio não tratou das transferências sujeitas à substituição tributária ou antecipação nos Estados de destino, tampouco sobre as transferências de ativos.

Arraste para o lado  
→

## **PLP 116/2023, que altera a redação do artigo 12, da LC 87/96 (Lei Kandir)**

- no §4º do artigo 12, deixa claro que não ocorre o fato gerador do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e garante a manutenção do crédito de ICMS das operações anteriores;

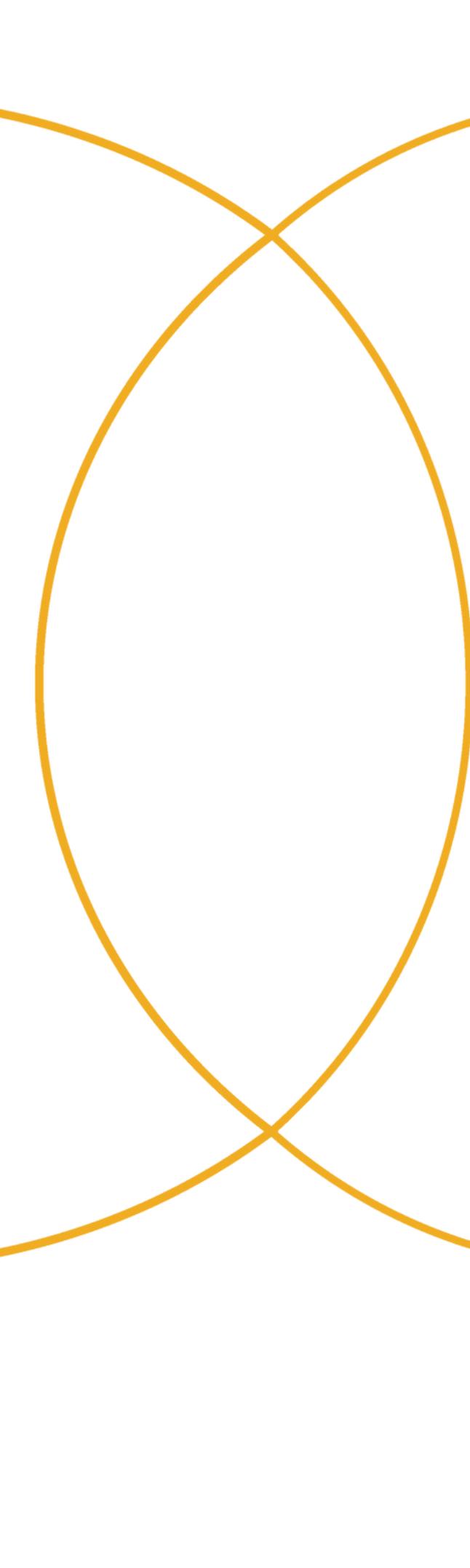
**Arraste para o lado**  
→

- 
- no §5º do artigo 12, estabelece como opção do contribuinte o destaque do ICMS nas operações de transferência de mercadorias (internas e interestaduais)

Aprovado pelo Congresso Nacional, o PLP seguiu para sanção presidencial.

**Arraste para o lado**





## **STF - ADC 49 – Novos Embargos de Declaração, visando, principalmente**

- deixar claro que os contribuintes, a seu critério, podem aproveitar os créditos de ICMS nos Estados de origem ou de destino;
- a ampliação do prazo de modulação dos efeitos da decisão para 2025.